

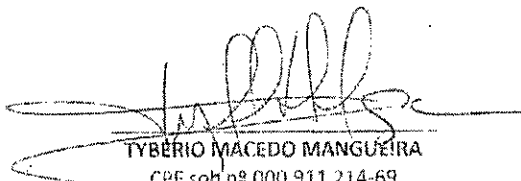


REF.: Pregão Eletrônico nº 01.14.06.2023-PE-PE

A empresa **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que classificou e habilitou a empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, consoante os termos aduzidos em anexo.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio das razões se dará via e-mail ao órgão bem como com a sua inclusão no sistema BLL COMPRAS, com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

JOÃO PESSOA – PB, 05/07/2023

  
TYBERIO MACEDO MANGUEIRA  
CPF sob nº 000.911.214-69  
RG sob nº 1.834.956 SSP/PB  
Representante legal

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura do Município de Cascavel/CE fez publicar edital de licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 01.14.06.2023-PE-PE**, objetivando a **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇO NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA"**.

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 27.04, p.p., ocasião em que as licitantes interessadas compareceram e ofertaram suas propostas de preço. Após a análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.

Ao final, constatou-se que a empresa recorrida **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** apresentou o lance de menor valor. Com isso, a D. Pregoeira concedeu prazo adicional para que a empresa recorrida apresentasse a planilha de preços ajustada ao valor ofertado na fase de lances.

Após a apresentação das planilhas e análise da equipe técnica, a proposta da empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** foi considerada classificada no presente certame. Com isso, passou-se à fase subsequente, que teve por objeto a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa ora recorrida.

Analisada a documentação de habilitação apresentada, informou a equipe técnica da D. Pregoeira que nenhuma irregularidade fora constatada, razão pela qual a empresa recorrida foi considerada habilitada.

Considerando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, a D. Pregoeira facultou às demais empresas participantes do certame o registro e a manutenção de apresentação de recurso, o que foi prontamente feito pela empresa recorrente **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**.

Isso porque, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, constatou-se que a proposta da empresa recorrida possuem **flagrantes irregularidades que impedem a contratação da empresa**.

Como será detalhado adiante, a contratação da empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, além de representar violação direta ao instrumento convocatório em razão do descumprimento de diversas regras editalícias, também comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do Município de Cascavel.

Será demonstrado que não se trata de questões interpretativas ou deviolações irrelevantes. Ao contrário disso, verifica-se a existência de irregularidades sérias e flagrantes, que demonstram sem sombra de dúvida a absoluta impossibilidade de contratação da empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**.

Cada argumento que demonstra a impossibilidade de contratação da empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** será analisado em tópico específico. Entretanto, para melhor introdução da discussão, convém apresentar uma breve síntese dos vícios que serão abordados na presente peça recursal:

- (i) **Inexequibilidade da proposta de preços:** a proposta apresentada pela empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** é absolutamente irreal e desconectada dos valores praticados pelo mercado. Isso porque os valores unitários considerados pela empresa não possuem qualquer referência ou equivalência com os valores praticados pelo mercado, já que as estimativas indicam muitas vezes valores irrisórios e absolutamente impraticáveis.

Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerada desclassificada e inabilitada a recorrida **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**.

## **I - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** é absolutamente inexequível, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar o Poder Público Municipal ao risco de prejuízos inestimáveis.

Antes de analisar cada um dos preços unitários inexequíveis cabe, porém, abordar uma questão prévia.

Na fase de habilitação do processo licitatório foi realizada também a análise da proposta de preços da recorrida, que logo após a classificou. Para declarar a proposta classificada o órgão responsável pelo certame apenas observou o valor GLOBAL, considerando exequível o preço apresentado pela **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**.

Isso porque, analisando o preço global, a proposta seria pretensamente exequível, no entanto apresenta erros nas planilhas de custo unitários. Observa-se, assim, que a análise técnica empreendida, na verdade, não cuidou de analisar os preços unitários e sua compatibilidade com o mercado ou com o

preço de referência, mas se limitou a verificar a observância do valor limite que poderia ser proposto, bem como se os itens de serviços estavam abarcados nesses valores.

Portanto, o que se observa é que a proposta apresentada pela recorrida foi considerada em seu valor global, sem que houvesse qualquer análise dos preços unitários indicados nas composições.

Entretanto, Sra. Pregoeira, algumas considerações devem ser feitas em relação ao critério para definir a aceitabilidade e exequibilidade da proposta:

Deve-se reconhecer que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que é razoável e benéfico para o interesse público.

Ocorre, porém, que essa vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário – uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, ou se for executado e tiver valor muito alto, ambos os contratos serão danosos ao interesse público.

É o que ocorre na espécie.

A proposta da licitante **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** passa a falsa percepção de vantajosidade, já que não traz segurança acerca da execução dos serviços sem a necessidade de acréscimos de custos futuros.

Muito embora o valor global da proposta tenha ficado dentro dos parâmetros de exequibilidade fixados no instrumento convocatório – tendo sido esse o critério de análise da equipe técnica – necessário reconhecer que analisando os preços unitários não é possível afirmar que os valores são suficientes para a execução do futuro contrato a ser firmado.

Como será demonstrado adiante, a recorrida apresentou preços unitários muito abaixo daqueles

estimados pelo instrumento convocatório, o que demanda uma análise detalhada desses preços unitários apresentados.

Frise-se, Sra. Pregoeira, que não se trata de reduções sensíveis e que pudessem – *ad argumentandum* – ser absorvidas pela empresa. Trata-se de diferenças de grandes proporções, o que impede que se conclua pela possibilidade de execução dos serviços nesses valores.

Com isso, não se pode permitir a manutenção da classificação da proposta da recorrida **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**.

Isso porque, ao examinar a proposta, a Administração não apenas verifica a exequibilidade do preço global dos licitantes com base nos cálculos aritméticos previstos no artigo 48, II § 1º da Lei 8.666/93 – critérios adotados pelo Edital.

Esse exame é extensivo à exequibilidade dos preços unitários, por imposição da própria Lei 8.666/93, mais especificamente de seu artigo 44, § 3º, o qual determina que não “se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos...”.

E a aferição da exequibilidade dos preços unitários se faz com base nos parâmetros fornecidos pelo artigo 48 do Estatuto Federal das licitações, que dispõe ser manifestamente inexequível os preços “que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...”.

Como se vê, o preço global não é absoluto nem tampouco dispensa o exame detalhado dos preços constantes da proposta comercial dos licitantes. Portanto, o Poder Público tem o poder-dever de verificar a compatibilidade da composição de preços constante da proposta da **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, verificando a coerência e compatibilidade dos preços e dos coeficientes com aqueles estimados pelo Edital e praticados no mercado.

É evidente, aliás, que o item 7.29.2 do Edital exigiu que “A Pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados”, justamente para demonstrar que os valores dos preços unitários da composição seriam considerados para o exame

de aceitabilidade e exequibilidade dos preços. Do contrário, bastaria que os licitantes formulassem uma proposta simples, que indicasse apenas o preço global.

Portanto, como o Edital exigia a apresentação de planilhas e como a Lei 8.666/93 determina a verificação da exequibilidade dos preços unitários, dos custos de insumos e da produtividade, legítima se mostra a desclassificação da recorrida **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** em razão da flagrante inexecuibilidade dos seus preços unitários.

A desclassificação de proposta por irregularidade em preços unitários é perfeita e legítima, conforme entendimento manifestado pela jurisprudência do E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL-DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.**

1. *A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvaí com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).*

2. *A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.*

3. **Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.**

4. *Recurso improvido."*

Em seu voto, destaca a eminente relatora a exigibilidade do exame detalhado da proposta e sua desclassificação, quando **contemplar preços unitários incompatíveis com a média de mercado:**

*"Quanto aos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, não há violação alguma, na medida em que o menor preço tem de ser examinado a par dos preços unitários da proposta.*

*A exigência é óbvia porque pode se ter um preço global que se apresenta como sendo o menor preço, mas que tenha no detalhamento, chamado de preços unitários, valores inexecuíveis, ou incompatíveis com o mercado, como está previsto no art. 48, II, da Lei 8.666/93".*

(STJ - RMS n. 15051/RS - 2ª T. - rel. Min. Eliana Calmon)

No mesmo sentido:

**"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.**

**CONSTRUÇÃO DE ADUTORA. SEMAE. Ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, improcedente a ação cautelar inominada, visando à suspensão de licitação sob a modalidade concorrência. Exigência do edital quanto a preço unitário, a par do menor preço global, não atendida, com a desclassificação da demandante. Ademais, a licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global (arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93)". JULGARAM IMPROCEDENTE. (Medida Cautelar Nº**

**NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ 16.715.147/0001-06 - NSC MUNICIPAL 1169432  
Av. Antônio Lira, 182 - SJ 102, CEP: 58.079-050, Tombaú,  
João Pessoa - PB Contato: [nsegconstrucoes@gmail.com](mailto:nsegconstrucoes@gmail.com)  
Tel. (83) 3045-1946.



Com essa premissa, é evidente que a análise técnica não poderia se limitar à verificação de compatibilidade e exequibilidade do preço global, mas deveriam também ser objeto de exame os preços unitários indicados pela recorrida.

Definida tal questão, convém analisar os preços unitários apresentados pela recorrida **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, de modo a demonstrar a sua absoluta inexecutabilidade.

### I.A) DOS PREÇOS UNITÁRIOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO INEXEQUÍVEIS


Como informado anteriormente, os preços apresentados pela recorrida **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, em sua proposta não guardam qualquer relação com os valores praticados no mercado, sendo manifestamente inexecutáveis.

**O problema, além disso, não deriva exclusivamente de valor irrisórios e inviáveis.** A proposta também revela **inconsistências de índole técnica**, ao prever condições impraticáveis de realização dos serviços. Esse também é um aspecto que reclama avaliação pelo órgão licitante, pois, conforme lapidar advertência de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO **"A inexecutabilidade tanto pode derivar dos aspectos técnicos quanto do preço normalmente baixo. Em um ou outro caso a inviabilidade de cumprimento satisfatório ou da manutenção do ofertado tornam admissível sua consideração"**.

O primeiro item da planilha a ser analisado é a **Rocada Mecanizada (HA) – Item 1.1 da Composição de Custos**. O edital estabeleceu que as licitantes deveriam indicar em suas planilhas os valores unitários dos itens, tendo indicado como referência o coeficiente de 0,2500000 (H) por **ENCARREGADO DE TURMA/FEITOR – SEINFRA (16815)** e o coeficiente de 5,0000000 (H) por **SERVENTE – SEINFRA (12543)**.

Porém, embora o instrumento convocatório tenha indicado como referência **tais coeficientes**, percebe-se que a **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, considerou quantitativos muito menores, já que indicou que somente o coeficiente de 0,18750000 (H) por **ENCARREGADO DE TURMA/FEITOR – SEINFRA (16815)** e o coeficiente de 3,7500000 (H) por **SERVENTE – SEINFRA (12543)**.

Veja:

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS					
	ORÇAMENTO:	PRESTACÃO DE SERVIÇO DE ROÇAD NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CASCAVELCE	(DATA: 23/09/2023)	EDI: 26,85%	
	LOCAL/EDITAL:	MUNICÍPIO DE CASCAVELCE - 01/14/00/2023 - PC	VERSO:		
	EMPRESA:	GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES - CNPJ: 45.022.515/0001-43	SEMPRE: 0271004 DE SOLICITAÇÃO	PREÇO: 04,44%	VALOR: 17,48%

C3903 - ROÇADA MECANIZADA (HA)						
Equipamento	Custo Horário	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10656	ROÇADEIRA REBOCÁVEL (CHI)	SEINFRA	H	0,00000000	2,1100	0,0000
10788	ROÇADEIRA REBOCÁVEL (CHP)	SEINFRA	H	2,50000000	3,0700	9,1750
10667	TRATOR DE PNEUS (CHI)	SEINFRA	H	0,00000000	20,5700	0,0000
10780	TRATOR DE PNEUS (CHP)	SEINFRA	H	2,50000000	72,8200	182,0600
TOTAL Equipamento Custo Horário:						191,2350

Mão de Obra							
	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL		
18915	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	SEINFRA	H	0,18750000	27,3400	5,1263	
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	3,75000000	15,6500	58,3125	
TOTAL Mão de Obra:						63,4388	
VALOR:						254,66	
VALOR ENCARGOS (83,85%):						62,02	
VALOR COM ENCARGOS:						254,66	
VALOR BDI (26,85%):						68,38	
VALOR COM BDI:						323,04	

C3109 - ROÇADA MANUAL (HA)							
Mão de Obra	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL		
18915	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	SEINFRA	H	0,25000000	27,3400	170,8150	
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	62,50000000	15,5500	971,8750	
TOTAL Mão de Obra:						1.142,6900	
VALOR:						1.142,75	
VALOR ENCARGOS (83,85%):						723,03	
VALOR COM ENCARGOS:						1.142,75	
VALOR BDI (26,85%):						306,83	
VALOR COM BDI:						1.449,58	

C3954 - CAPINA MANUAL (M2)							
Mão de Obra	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL		
18915	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	SEINFRA	H	0,00250000	27,3400	0,0684	
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,02500000	15,5600	0,3388	
TOTAL Mão de Obra:						0,4072	
VALOR:						0,46	
VALOR ENCARGOS (83,85%):						0,29	
VALOR COM ENCARGOS:						0,46	
VALOR BDI (26,85%):						0,12	
VALOR COM BDI:						0,58	

GRACE KELLY CARDOSO MENDONÇA: 508486305  
 Grace Kelly Cardoso Mendonça  
 Sócio Adm. e Resp. Técnico  
 Engenharia Civil  
 CREA: 216383  
 CPF: 055.064.853-06

Como se pode notar, o coeficiente (*quantidade de horas*) indicado pela GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES é absolutamente insuficiente para realizar o serviço. Nota-se que os demais itens (**ROÇADA MANUAL (HA) - Item 1.2 e CAPINA MANUAL (M<sup>2</sup>) - Item 1.3**) foram igualmente subdimensionado, tal como no item anterior, o instrumento convocatório indicou o quantitativo de referência e a empresa não respeitou.

NSEG CONSTRUÇÕES LTDA  
 CNPJ 16.715.147/0001-66 \* NSU MUNICIPAL: 1169432  
 Av. Antônio Lira, 182, Sl. 102, CEP: 58.039-050, Tambau  
 João Pessoa-PB Contato: [nsegconstrucoes@gmail.com](mailto:nsegconstrucoes@gmail.com) /  
 Tel: (83) 3045-1945



Constata-se que os quantitativos indicados pelo edital seriam aqueles minimamente necessários para permitir a regular execução dos serviços, sendo que a empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, também em relação a esse ponto, subdimensionou os seus quantitativos, objetivando diminuir a proposta, e deu de ombros para os quantitativos efetivamente necessários para a execução dos serviços.

Pode-se notar, com isso, que a **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** subdimensionou os seus números de modo a reduzir artificialmente seus custos, de modo a obter uma indevida vantagem competitiva na disputa. Ocorre, entretanto, que tal redução artificial não resultará em economicidade para a Administração. **Ao contrário disso, o subdimensionamento dos números certamente resultaria na necessidade de revisão posterior dos preços, ou até mesmo na impossibilidade de execução dos serviços de maneira eficiente e produtiva.**

Sendo assim, demonstrado que não há qualquer possibilidade de execução dos serviços considerando os quantitativos indicados pela **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, é evidente a necessidade de reconhecimento de irregularidade na proposta da empresa, desclassificando-a do certame.

Portanto, apenas por esse motivo, percebe-se a necessidade de desclassificação da proposta apresentada.

Ora, se cada uma das proponentes definir arbitrariamente as quantidades de serviços e demais critérios necessários para realização dos serviços, tem-se como inevitável concluir que cada proponente fará proposta para um contrato diferente. Em suma, estar-se-á comparando propostas incomparáveis, já que cada uma delas terá o seu valor considerado para aquele serviço que indicou.

É inegável que o instrumento convocatório foi pautado com base em **estudos e pesquisas**, para que se chegasse em números razoáveis que fossem utilizados como **referência para as propostas**.

Porém, a recorrida ignora as referências do edital e apresenta números absolutamente irrealistas e que não podem ser considerados para nenhuma finalidade.

Veja que, a recorrida apresentou números que **superam os números do edital**, o que demonstra total desconsideração dos números estabelecidos no instrumento convocatório.

É claro, assim, que os números da **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** não podem ser considerados para qualquer finalidade, já que não é possível estabelecer qual o critério utilizado pela empresa, o que evidencia risco considerável, sobretudo em razão de tais números muito se distanciarem da referência

As variações em relação aos parâmetros de referência do edital não podem chegar ao absurdo, com a indicação de condições impraticáveis, totalmente desconformes com a produtividade média de mercado, como fez a GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES. Oportuna a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que *"será inexequível proposta que envolva conduta impossível de ser realizada perante os conhecimentos técnicos-científicos"*.<sup>2</sup>

Destarte, a proposta da recorrida deve ser desclassificada, seja por não respeitar os números do edital, seja em razão de os números apresentados serem absolutamente impraticáveis.

Por fim, ainda a corroborar pela inexequibilidade da proposta apresentada, convém colacionar os preços dos uniformes e insumos, o que demonstra, de uma vez por todas, que a proposta da recorrida não deve ser mantida.

Portanto, de duas alternativas, **somente uma é possível**: ou os números de referência do instrumento convocatório são absolutamente falhos e substancialmente elevados, o que pode ter prejudicado os demais licitantes na disputa, **ou os números apresentados pela GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES são indiscutivelmente inexequíveis**.

O fato é que a contratação da empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** nos preços indicados em sua proposta colocará em potencial risco o D. Poder Público Municipal, razão pela qual não se pode permitir a contratação da empresa.

Posto isso, em razão dos diversos problemas constantes da proposta da recorrida, sobretudo a manifesta inexequibilidade de seus preços, imperativa se mostra a desclassificação da proposta apresentada, já que não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que tais números seriam compatíveis com os preços de mercado, o que demonstra a necessidade de desclassificação, conforme a regra estabelecida pelo edital e pela legislação de regência.

Não é admissível que a Prefeitura de Cascavel descuide ou dispense o interesse público, adotando postura leniente e pouco firme na aferição da habilitação e no exame da proposta apresentada pela recorrida na licitação; que apresente inúmeras e graves falhas.

Sendo assim, não podem ser relevados e ignorados vícios e deficiências na documentação e na proposta, por desleixo do licitante.

Insista-se, quanto a esse ponto, que a habilitação de licitante que não cumpre regra editalícia vulneraria frontalmente o princípio da isonomia. Ora, isonomia significa igualdade dos iguais, e se funda

Nesse sentido, enfatiza ADILSON ABREU DALLARI que "a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, **oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação**".<sup>12</sup>

Assim sendo, à luz de tudo o que vem sendo exposto, a decisão que classificou e habilitou a recorrida deve ser anulada, eis que contrária às regras do edital.

Ante todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para que a licitante **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** seja inabilitada do presente certame.

## II – CONCLUSÃO E DO PEDIDO

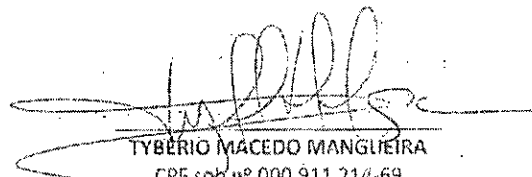
Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente recurso, é evidente que a documentação apresentada pela empresa **GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES** não se mostra suficiente para permitir a sua continuidade na disputa, tampouco a sua contratação.

Por esse motivo, requer seja **provido** o presente recurso para que seja considerada **desclassificada a proposta apresentada pela empresa recorrida GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES**, bem como para que ela seja considerada inabilitada da disputa, diante das graves violações ao edital e a legislação pertinente demonstradas ao longo da presente peça.

Por fim, reitera-se que as presentes razões recursais estão sendo enviadas por e-mail ao órgão, bem como incluídas no sistema BLL COMPRAS.

Nestes termos, Pede deferimento.

JOÃO PESSOA – PB, 05/07/2023

  
TYBERIO MACEDO MANGUEIRA  
CPF sob nº 000.911.214-69  
RG sob nº 1.834.956 SSP/PB  
Representante legal

**NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 16.715.147/0001-06 \* NSC MUNICIPAL: 1169432  
Av. Antônio Lira, 182. S1102, CEP: 58.039-050, Tambau.  
João Pessoa-PB Contato: [nsegconstrucoes@gmail.com](mailto:nsegconstrucoes@gmail.com) /  
Tel (83)3945-1946